



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0008251-85.2013.815.0251

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A. (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PB n. 18156-A)

2º APELANTE: Mirian Carneiro Lavor (Adv. Danuzia Ferreira Ramos – OAB/PB 8.884)

APELADOS: Os mesmos

1º APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMOS C/C DANOS MORAIS. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA EM SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODER AO CAUSÍDICO SUBSCRITOR DO APELO. PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO. INÉRCIA. INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- “A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.”

- Exurgindo a falta de habilitação do causídico subscritor do apelo, resta clara a irregularidade da representação da parte, reclamando, pois, o teor do artigo 76, CPC, pelo qual “o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”. Por sua vez, à luz do seu parágrafo 2º, inciso I, “Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: [...] não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”.

2ª APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMOS C/C DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO ILEGAL DO NOME DO CONSUMIDOR. FRAUDE. ABALO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE CONDENATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. ERRO NA NUMERAÇÃO DOS CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Restando caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- Os contratos objeto dessa ação são os de número nº 758278942 e 758369646, conforme se verifica na peça inicial (fls. 02/19), entretanto, no dispositivo da sentença, a magistrada a quo declarou a inexistência dos contratos nº 594940214 e 593096886, o que evidencia, claramente, a ocorrência de erro material, que deve ser corrigido para não haver dubiedade na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, não conhecer da apelação do Banco Bradesco Financiamento S/A e dar provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de fl. 308.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra decisão do juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos que julgou procedente os pedidos constantes na ação declaratória de cancelamento de empréstimos c/c danos morais, formulada por Mirian Carneiro Lavor, em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. e YS Assessoria e Serviços Eirele – Invest-PB.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de declarar a inexistência da dívida do autor frente ao réu referente aos contratos 594940214 e 593096886. Ademais, condenou o banco promovido a restituir em dobro o valor das parcelas indevidamente descontadas do benefício da promovente, além de condenar o promovido a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos.

Condenou, ainda, em custas e honorários advocatícios os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

No primeiro apelo (fls. 214/227), manejado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A., este alega que a autora verdadeiramente efetuou uma operação junto ao banco sob a modalidade de empréstimos consignados (contratos nº 758278942 e 758369646), tendo inclusive celebrado e assinado os contratos.

Assevera o descabimento da condenação em danos materiais, ante a inocorrência de ato ilícito, além da impossibilidade da condenação em danos morais e a necessidade de minoração do valor arbitrado.

Na segunda apelação (Mirian Carneiro Lavor - fls. 259/263), a autora/apelante alega somente a necessidade de majoração dos danos morais, em virtude dos sérios danos sofridos.

Ademais, aduz que os números dos contratos que consta na sentença (contratos 594940214 e 593096886) estão equivocados e devem ser corrigidos, para constar os verdadeiros contratos que são contratos nº 758278942 e 758369646.

Contrarrazões apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A. e da YS Assessoria e Serviços Eirele – Invest-PB., objetivando a declaração do cancelamento dos dois empréstimos realizados (contratos nº 758278942 e 758369646), além da condenação por danos

materiais e morais, em virtude de terem sido realizados sem a sua autorização e conhecimento.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente a demanda. Contra essa decisão se insurgem ambas as partes.

Passo a análise da 1ª Apelação (Banco Bradesco Financiamentos S/A).

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em desate, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não se credencia ao conhecimento desta Egrégia Corte, notadamente em razão da ineficácia da peça recursal, porquanto subscrita por causídico não habilitado, já que o substabelecimento que transfere poderes a ele não está corretamente assinado, sequer após oportunização de prazo para saneamento do vício em lapso razoável.

Verificou-se que o Banco Bradesco Financiamentos S/A. não está corretamente representado nos autos, já que o substabelecimento inserido à fl. 206 não está devidamente formalizado, vez que subscrito apenas por meio de assinatura escaneada/digitalizada do causídico, a qual se mostra sem qualquer valor legal, já que não se confundem com a assinatura eletrônica da lei nº 11.419/2006.

Diante dessa constatação, foi determinada a intimação do apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrevesse o substabelecimento em questão, já que transferia poderes para o Dr. Gustavo César de Souto Ramos Oliveira, OAB/PB 16.754, único subscritor do recurso apelatório, sob pena de não conhecimento do recurso apelatório manejado.

O banco recorrente peticionou (fl. 301/302), requerendo a juntada do substabelecimento devidamente assinado, entretanto, analisando detidamente os autos, verifico que o substabelecimento acostado aos autos, assinado pelo Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), não transfere poderes para o único subscritor da peça recursal, qual seja, o Sr. Dr. Gustavo César de Souto Ramos Oliveira, OAB/PB 16.754. Assim, como o banco não está devidamente representado pelo Sr. Gustavo, este não poderia assinar o recurso apelatório do promovido, que se torna apócrifo.

A esse respeito, revela-se imprescindível denotar que, para que o recurso seja conhecido, deve haver a observância de vários requisitos ou pressupostos recursais, de modo que, em não se verificando um de tais, a irresignação perfilhada não se afigura admissível, devendo, destarte, ser negado conhecimento à mesma.

Neste norte, faz-se essencial destacar que um de tais condicionantes é a regularidade na representação da parte recorrente, de modo que o recurso deve, inexoravelmente, ser interposto e subscrito por causídico efetivamente habilitado para figurar nos autos, o que resta demonstrado a partir da juntada, ao caderno processual, do respectivo instrumento do mandato, isto é, da procuração ou do substabelecimento.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, constata-se que o subscritor da apelação é o Advogado Gustavo César de Souto Ramos Oliveira, OAB/PB 16.754, para quem não emerge no caderno processual a conferência de poderes de representação pela parte recorrente, nem a correta delegação de poderes através de substabelecimento.

Em vista disso, faz-se essencial asseverar, outrossim, que, mesmo a despeito da oportuna utilização do prazo razoável de 05 (cinco) dias, em favor do polo recorrente, a fim de que o mesmo sanasse as irregularidades na representação processual e ratificasse o ato recursal, juntando instrumento de mandato em favor do causídico subscritor do apelo ou proferindo assinatura nos substabelecimentos, tal parte quedou-se inerte, impondo-se, portanto, o reconhecimento da ineficácia do recurso.

Nessa esteira, denota-se o teor do art. 104, *caput* e § 2º, do NCPC:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

[...]

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (GRIFOS PRÓPRIOS).

Em adição, destaca-se, ainda, da processualística inaugurada com o novel Código de Processo Civil que, em se constatando irregularidade na representação da parte, deve o julgador conferir prazo para o saneamento do vício, após o que, permanecendo o ato defeituoso, impõe-se, entre outras consequências, a negativa de conhecimento do recurso, na ocasião de a providência não tomada incumbir ao recorrente.

Referendando tal posicionamento, veja-se o art. 76, § 2º, I, do NCPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (GRIFOS PRÓPRIOS).

Neste diapasão, em vista da ausência de correta representação, bem como da inércia do recorrente na solução do defeito de representação específico, a negativa de conhecimento do recurso é medida imperativa, tal como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça tempos antes da consagração da nova ordem processual, *in verbis*:

No caso em concreto, não há nos autos procuração originária à subscritora da petição do agravo regimental, havendo apenas substabelecimento em seu nome. Assim, havendo defeito na representação processual, inviável o conhecimento do agravo regimental. (STJ - AgRg no AREsp 243.821/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Neste particular, reforçando o não conhecimento dos recursos por deficiência na representação processual, mormente após a abertura de prazo para saneamento dos defeitos de representação, destaquem-se os seguintes julgados, *infra*:

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016171120178150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 19-03-2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA -

SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA - INTIMAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve se conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00433293620108152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 16-05-2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO OUTORGADOS POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO CONTENDO ASSINATURA ESCANEADA OU DIGITALIZADA - PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO - NÃO ATENDIMENTO - RECURSO INADMISSÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DO ART. 1. 011, I c/c 932, III, do CPC/2015 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Não corrigido o defeito de representação, no prazo concedido no processo, não se conhece do recurso interposto." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00076148220148152003, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 12-09-2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA POSTERIOR. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, esta não cumpre a determinação realizada. 3. Agravo não conhecido. (AgInt AREsp 910.240/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 06/12/2016, DJe 19/12/2016)(GRIFEI).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre

a determinação para regularização da representação processual. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt AREsp 837.244/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, 23/08/16, DJe 31/08/16)(GRIFEI).

Em razão de todo o exposto e nos termos dos artigos 76, § 2º, inciso I, 104, § 2º, e 932, inciso III, do CPC/2015, **nego conhecimento ao recurso apelatório manejado pelo Banco.**

Passo a análise da 2ª Apelação - Mirian Carneiro Lavor

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o presente apelo merece ser provido, parcialmente, uma vez que não cabe a majoração dos danos morais, entretanto o número dos contratos devem ser retificados no dispositivo da sentença.

A esse respeito, conforme se colhe dos autos, a promovente ajuizou a demanda sob exame em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A. e da YS Assessoria e Serviços Eirele – Invest-PB., objetivando a declaração do cancelamento dos dois empréstimos realizados (contratos nº 758278942 e 758369646), além da condenação por danos materiais e morais, em virtude de terem sido realizados sem a sua autorização e conhecimento.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de declarar a inexistência da dívida do autor frente ao réu referente aos contratos 594940214 e 593096886. Ademais, condenou o banco promovido a restituir em dobro o valor das parcelas indevidamente descontadas do benefício da promovente, além de condenar o promovido a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos.

A controvérsia posta a análise nessa instância recursal se resume a saber se deve determinar a majoração do valor da indenização dos danos morais e se realmente os números dos contratos se encontram equivocados na sentença (erro material).

À luz desse substrato e adentrando-se na análise da casuística, revela-se imprescindível asseverar que o conjunto probatório colacionado aos presentes autos denota, efetivamente, a ocorrência de fraude em redor de contrato de empréstimo falsamente atribuído à recorrente, ocasionando-lhe o direito a uma indenização por danos morais.

No que se refere à responsabilidade civil, tratando-se de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, desnecessária a sua comprovação, por estar *in re ipsa*.

Adstrito ao tema, percuientes são os arestos do STJ e do TJPB:

“I. ... é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.(...)”¹

“1. Responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos.”²

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA CORRENTE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – OMISSÃO DO PROMOVIDO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO –REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL. A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O *quantum* indenizatório deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente.”³

A instituição ré, no desenvolver de sua atividade econômica, deve resguardar-se de modo que não venha causar prejuízos a outrem. Em não o fazendo, impõe-se o dever de indenizar, que é imperativo colocado pela própria legislação consumerista, ao adotar a teoria do risco da atividade econômica.

Desta feita, avançando aos danos morais, frise-se que este se dá *in re ipsa*. O abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta indevida do réu, já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte. O STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos**

1 REsp 659760 / MG – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR – 4ª Turma - DJ 29.05.2006 p. 252

2 REsp 651.203/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 21/05/2007 p. 583

3 TJPB – AC 20010111783 – 1ª C. Cível – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – Data Julg. 10/08/2002

para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Nesse diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

À guisa dos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso e da condição financeira das partes, considero que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na sentença, afigura-se razoável, prestando-se a cumprir a finalidade indenizatória.

Já em relação ao equívoco encontrado na sentença em relação aos números dos contratos estarem equivocados, entendo que realmente se verifica esse erro material da magistrada a quo.

Os contratos objeto dessa ação são os de número nº 758278942 e 758369646, conforme se verifica na peça inicial (fls. 02/19), entretanto, no dispositivo da sentença, a magistrada a quo declarou a inexistência dos contratos nº 594940214 e 593096886, o que evidencia, claramente, a ocorrência de erro material, que deve ser corrigido para não haver dubiedade na decisão.

Diante do exposto, **não conheço da primeira apelação** (Banco Bradesco Financiamentos S/A.), ao passo que **dou provimento parcial ao recurso apelatório da autora**, apenas para determinar a retificação dos números dos contratos no dispositivo da sentença, passando a constar os contratos nº 758278942 e nº 758369646, mantendo os demais termos da sentença recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, não conhecer da apelação do Banco Bradesco Financiamento S/A e dar provimento parcial ao apelo da autora, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

